



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2378594-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante ULMAN CLEBER FREIBERGS e Paciente MARCIO RICARDO PEREIRA MENDES.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, julgaram prejudicada a impetração.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 12.936

HABEAS CORPUS nº 2378594-81.2024.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba – 2ª Vara Criminal

Paciente: M.R.P.M.

Impetrante: Dr. U.C.F.

***HABEAS CORPUS – Prisão
Domiciliar concedida na origem –
Expedição de alvará de soltura –
Perda do objeto – Inteligência do
artigo 659 do Código de Processo
Penal – Impetração prejudicada***

Vistos.

Cuida-se de pedido de habeas corpus impetrado pelo Dr. U.C.F. a favor de **M.R.P.M.**, preso e denunciado como incurso no Artigo 2º, §2º e §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; Artigo 157, §2º, inciso V, na forma do art. 29, todos do Código Penal; Artigo 157, §2º, inciso V, por 23 vezes, nos termos do art. 71 (em continuidade delitiva) e na forma do art. 29, todos do Código Penal. Artigo 158, §3º, por 2 vezes, nos termos do artigo 69 (concurso material) e na forma do art. 29, todos do Código Penal; Artigo 317, caput, por 2 vezes, nos termos do art. 21 (em continuidade delitiva) e na forma do art. 29, todos do Código Penal; Artigo 155, §4º, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, todos considerados em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente é portador de patologia associada a tremores de Parkinson e trata de metástase de próstata com compunções e raspagens. Alega que o paciente corre risco, sendo de rigor a concessão da liberdade provisória, posto que é primário e possui residência fixa. Aduz que a Defesa solicitou que o tratamento médico fosse realizado no CDP, contudo, houve apenas uma consulta com o médico local. Relata que o medicamento prescrito pelo médico tem provocado efeitos colaterais, o que agravou seu quadro clínico. Salienta que a defesa solicitou a redesignação da audiência, contudo, o pedido lhe foi indeferido. Afirma que a falta de tratamento adequado coloca em risco a vida do paciente. Pleiteia a concessão da liminar a fim de que o paciente seja transferido para um estabelecimento prisional que possua condições adequadas para o tratamento das patologias. Alternativamente, requer a concessão da prisão domiciliar. No mérito, pleiteia a suspensão dos atos processuais e a realização de perícia médica para comprovar o estado de saúde do paciente (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida (fls. 47/48)

Foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 51/54).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 62/65).

A defesa peticionou (fls. 71/73) buscando a concessão de prisão domiciliar afirmando a urgência da transferência do paciente para regime de internação domiciliar, em razão da grave

condição de saúde que se agrava a cada dia.

Por decisão de fls. 80/81, o pedido foi recebido como reconsideração, e indeferido, *“eis que não houve alteração significativa da situação fática anteriormente examinada, não revelando, referidas informações, a existência de constrangimento ilegal apto a autorizar, de plano, a concessão da medida”*.

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba.

A ordem de *habeas corpus* postulada em favor do paciente está prejudicada.

Conforme consulta efetuada no portal E-Saj, nesta data, verifica-se que, por decisão datada de 02/04/2025, foi substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar ao paciente, nos seguintes termos: *“(…) Diante dos elementos constantes do autos, é caso de concessão da prisão domiciliar ao sentenciado. A manifestação da Defesa dá conta da frágil situação de saúde do apenado, confirmada por este Juízo quando do contato com o réu em audiência e pelos demais documentos médicos juntados aos autos. Assim, diante da negativa da SAP em transferir o acusado para o Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, e da informação de agendamento de consulta com neurologista apenas para o dia 24, concluo pela necessidade de concessão da prisão domiciliar. Observo que se trata de situação excepcional, sendo possível se inferir que M. necessita de tratamento*

especializado, o qual até o presente momento não lhe foi integralmente disponibilizado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado em favor de M. R. P. M.. Determino ao acusado a observância das seguintes condições: a) Não retirar ou permitir que outra pessoa retire a tornozeleira eletrônica, exceto por determinação expressa do juízo; b) Não queimar, quebrar, abrir, forçar, danificar ou inutilizar a tornozeleira eletrônica ou qualquer dos acessórios que a acompanham, ou deixar que pessoa diversa o faça, sendo de sua integral responsabilidade a boa conservação do equipamento; c) Não sair do perímetro delimitado em que possa circular, isto é, a residência informada, sem prévia autorização judicial; d) Não mudar de endereço ou de telefone sem previamente comunicar a SAP (Secretaria da Administração Penitenciária) e o Juízo; e) Dirigir-se a um local aberto, sem teto ou outro tipo de cobertura, sempre que o sistema informar alerta luminoso de cor azul, até que seja recuperada a regularidade; f) Manter, obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento eletrônico tornozeleira em condições de funcionamento, carregando integralmente o equipamento a cada 24 horas, no mínimo 3 (três) horas diariamente, evitando o carregamento durante o sono; g) Obedecer imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento através de alertas sonoros, vibratórios, luminosos e contatos telefônicos, sendo obrigatório entrar em contato telefônico diretamente com a equipe em caso de dúvida sobre alerta que desconheça(...)" (fls. 11956/11958 dos autos de origem)

Uma vez, substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar e cumprido o alvará de soltura expedido em seu favor (fls.11980, dos autos de origem), não há mais que se cogitar de qualquer constrangimento, ficando insubsistente a causa do pedido, como se depreende da dicção do artigo 659 do Código de Processo Penal “*Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*”.

Neste mesmo sentido manifestam-se as Cortes Superiores: “*Habeas corpus – objeto – uma vez alcançado o objetivo do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida.*” (STF – RHC 80.180/CE – 2ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Ante o exposto, pelo meu voto, diante da evidente perda de objeto do pedido, **DÁ-SE POR PREJUDICADA** a ordem de *habeas corpus*.

FÁTIMA GOMES

Relatora